



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600274-64.2020.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: ARY JOSE VANAZZI

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ ANULANDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, BEM COMO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DA CAUSA CONFIGURADORA DA INELEGIBILIDADE A QUE ALUDE A ALÍNEA “I” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO APELO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 51.ª Zona Eleitoral de São Leopoldo que julgou procedentes as Ações de Impugnação de Registro de candidatura apresentadas pelo MINISTÉRIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR, indeferindo o pedido de registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI, para o cargo de Prefeito, sob o número 13, pela COLIGAÇÃO NOSSO TRABALHO CONSTRÓI O FUTURO (PC DO B, PT, PTB, PDT, REPUBLICANOS e PSB), no município de SÃO LEOPOLDO.

Nos termos da decisão recorrida, o candidato ARY JOSÉ VANAZZI, assim como Darci Zanini e Fabiano de Mari, foram condenados por atos de improbidade administrativa no processo nº 033/1.12.0020734-3, quando do julgamento proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível nº 70074230384. Com efeito, o Juízo *a quo* concluiu, em síntese, que referidos atos de improbidade administrativa, objeto de decisão emanada de órgão judicial colegiado, preencheu todos os requisitos exigidos para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º da LC nº 64/90, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

O requerente, em suas razões recursais, alega nulidade do processo, por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a condenação proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível nº 70074230384, não se mostra apta a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido o registro.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância.

Sobreveio a juntada de petição, acostando cópia de decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1848155 – RS, em 19/10/2020, da Relatoria da eminente Ministra Regina Elena Costa, que deu provimento ao recurso, para anular o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 70074230384,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinando **o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que seja sanada a omissão indicada.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre pedido de registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI, para o cargo de Prefeito, pela COLIGAÇÃO NOSSO TRABALHO CONSTRÓI O FUTURO, no município de SÃO LEOPOLDO.

O requerente juntou cópia de decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1848155 – RS, em 19/10/2020, da Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 70074230384, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a *quo*, a fim de que seja sanada a omissão indicada.

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto do *decisum*:

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por FABIANO DE MARI, por DARCI ZANINI, e por ARY JOSÉ VANAZZI, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.119e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIPULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS REMUNERATÓRIOS PARA FAVORECER CORRELIGIONÁRIO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE EVIDENCIADO.

1. Caso em que evidenciado que o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de São Leopoldo, em conluio entre si, direcionaram o andamento do concurso público nº 01/2008 de São Leopoldo, através de prorrogação do concurso e criação de novas vagas, tudo com o fim de aguardar a qualificação de Engenheiro Ambiental, que ainda cursava Engenharia Ambiental durante o andamento do concurso, para nomeá-lo, favorecendo-o, ainda, com horas extras que não foram cumpridas e ocupação de cargo em usurpação de função pública, em clara ofensa aos princípios da Administração Pública e com nítido desvio de finalidade, pois visaram a atender interesses particulares e não interesses públicos. Ademais, inflacionaram os quadros da administração pública com engenheiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambientais em número que extrapola as necessidades do município, tudo para que o corréu correligionário pudesse assumir de acordo com sua posição classificatória.

2. Caracterizada está a improbidade administrativa, impondo-se a reforma da sentença que não a reconheceu. As condutas descritas na inicial e, devidamente comprovadas, enquadram-se no artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92 que dispõe que constitui ato de improbidade administrativa ação que atenta contra os princípios da administração pública, no caso, violação dos deveres de honestidade, impessoalidade e moralidade.

3. Condenação fixada de acordo com os parâmetros descritos no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.197/1.204; fls. 1.207/1.214e).

[...]

Com efeito, a apontada omissão foi suscitada nos embargos de declaração opostos às fls. 1.186/1.195e, e, a despeito disso, o tribunal permaneceu silente, quando deveria ter se pronunciado a respeito.

Observe tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizada, portanto, a omissão, como o demonstram os seguintes arestos:

[...]

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para **anular o acórdão de fls. 1.118/1.141e, e determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que seja sanada a omissão indicada.**

Prejudicada a análise das demais questões trazidas nos especiais, bem como o pedido de tutela constante das fls. 1.672/1.699e.

Como visto acima, a decisão prolatada pelo STJ desconstituiu a condenação judicial colegiada configuradora da causa de inelegibilidade objeto dos presentes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister sublinhar que não se cuida sequer de aferir o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26-C da LC 64/90, isso porque, no caso em tela, a decisão juntada aos autos rescindiu a condenação por improbidade administrativa, elidindo com isso a própria causa de inelegibilidade.

Incide no caso o disposto no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para que seja julgada improcedente a AIRC e deferido o registro da candidatura, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no apelo.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL